



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011219/2005-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.327 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente CONSTRUTORA ERG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

Em conformidade com disposto no art. 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.249, também de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004.

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/1

2/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 25/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.011219/2005-27
Acórdão n.º **1301-001.327**

S1-C3T1
Fl. 90

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002, formalizada em razão da imputação de falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, de lucro inflacionário realizado (realização mínima).

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 53/56), por meio da qual argumentou:

- que, se é verdade que deixou de realizar o valor mínimo do lucro inflacionário acumulado, também é verdade que o agente fiscal visou exclusivamente à constituição de créditos tributários em prol da Fazenda Nacional, sem demonstrar, todavia, que o cálculo do imposto de renda não acarreta qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista os vultosos estoques de prejuízos fiscais acumulados que poderiam ser utilizados na liquidação do crédito lançado, ainda que apenas em parte dele;

- que, assim, impõe-se o provimento da impugnação, para efeito de, num primeiro momento, restar reconhecido que o agente fiscal violou o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN, uma vez que foram desconsideradas situações favoráveis ao contribuinte que poderiam eliminar ou reduzir substancialmente o valor do crédito lançado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 15-16.604, de 22 de agosto de 2008, pela procedência parcial do lançamento tributário.

O referido julgado restou assim ementado:

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos -base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, há que se excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado a parcela relativa à realização mínima obrigatória em período -base anterior alcançado pelo prazo decadencial.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 10 de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Processo nº 10580.011219/2005-27
Acórdão n.º **1301-001.327**

S1-C3T1
Fl. 92

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 79/81), no qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 2001 e de 2002, formalizada em virtude da constatação de ausência de oferecimento à tributação do lucro inflacionário considerado realizado.

Pelo que foi possível depreender, a contestação apresentada pela ora Recorrente dirige-se no seguinte sentido:

a) diante da existência de prejuízos fiscais acumulados, a adição de lucros inflacionários não tributados não produz efeitos monetários;

b) necessidade de prova pericial; e

c) a não realização da parcela mínima do lucro inflacionário, por si só, não representa fato gerador do tributo lançado.

Não merecem acolhimento as alegações da Recorrente, devendo, pois, ser mantida a decisão exarada em primeira instância.

Com efeito, conforme restou assinalado no ato decisório recorrido, a autoridade fiscal responsável pela autuação tratou de promover as compensações dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, na forma prevista na legislação de regência.

A título meramente ilustrativo, transcrevo fragmento do voto condutor da decisão atacada acerca da matéria em questão.

No mérito, equivoca-se a Impugnante quando reclama que o Autuante deixou de considerar seu estoque de prejuízos fiscais acumulados. Tanto as planilhas "Demonstração do Lucro Real", às fls. 11 e 13, respectivamente, para os anos-calendário de 2000 e 2001, contendo as colunas "Valor Declarado" e "Valor Revisado", quanto os "Demonstrativos de Apuração", às fls. 06 e 07, integrantes do próprio Auto de Infração, comprovam a recomposição do resultado fiscal de cada período-base – o prejuízo fiscal declarado se transformou em lucro real, após os ajustes –, bem como a compensação de prejuízos anteriores, no limite legal de 30%. Logo, evidencia-se o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados.

No que se refere ao pedido de perícia, à luz dos elementos trazidos aos autos, não me parece que mereça reparo a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância no sentido de indeferi-lo.

Com efeito, considerado o objetivo pretendido, qual seja, verificação acerca da ausência de efeitos monetários em razão da compensação de prejuízos fiscais, a dispensabilidade do procedimento é cristalina, haja vista que a Recorrente sequer contraditou os demonstrativos aportados ao processo e que foram destacados pela decisão recorrida.

No que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o denominado LUCRO INFLACIONÁRIO, a exigência, como é cediço, é prevista em lei, conforme disposições abaixo reproduzidas, devidamente referenciadas na peça acusatória.

Lei nº 9.065, de 1995

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 25/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.011219/2005-27
Acórdão n.º **1301-001.327**

S1-C3T1
Fl. 95

CÓPIA